

EXCELENTÍSSIMO **DR. FRANCISCO TADAO NAKANO** - PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECIRICA da SERRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO 497/2024
- RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08h e 59 min do dia 15/01/2025.
DATA E HORA DA SESSÃO DE DISPUTA: 15/01/2025, às 09h e 00 min.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE. - 2 DO OBJETO - 2.1
Constitui-se objeto da licitação Registro de Preços de para contratação de
empresa(as) especializada(as) para prestação de serviços de manutenção
preventiva e corretiva de veículos, caminhões, ônibus e máquinas pesadas
da frota municipal e fornecimento de peças de reposição e acessórios novos,
originais ou genuínos, distribuídos nas diversas Secretarias da Prefeitura
Municipal de Itapeçerica da Serra, conforme especificações constantes do
Anexo II – Termo de Referência do presente edital.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 4 DO EDITAL
COMBINADO COM O ART. 164 DA LF 14.133/21

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ABRAEMFAP**, pessoa jurídica sem fins lucrativos,

ABRAEMFAP -
ASSOCIACAO
BRASILEIRA DAS
EMPRESAS
FO:45281129000153

Assinado de forma digital por
ABRAEMFAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS FO:45281129000153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Barueri,
ou=25268422000173,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ
A1, cn=ABRAEMFAP - ASSOCIACAO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS
FO:45281129000153
Dados: 2025.01.10 19:22:54 -03'00'

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.281.129/0001-53, com sede na Avenida Prefeito João Vila Lobo Quero, nº 1505 - Área 08B, Sala 2 - Jardim Belval, Barueri – SP, neste ato representada por seu Presidente que ao final subscreve, no exercício de sua missão institucional definida no Art. 3º, inc. I, II e XII de seu Estatuto social que segue anexo, aprovado e homologado nos meios de competência vem a presença de V. Excelência requerer **impugnação das cláusulas a seguir contidas no edital:**

DAS CLAUSULAS OBJETO DA MEDIDA:

12.10. Poderão ser subcontratados todos os serviços presentes no termo de referência, anexo II do Edital.

12.10.1. A proposta de subcontratação, no ato da execução, deverá ser apresentada por escrito, e, somente após a aprovação da Comissão de Fiscalização do contrato, os serviços a serem realizados pela subcontratada poderão ser iniciados.

12.10.2. A Prefeitura de Itapequerica da Serra não reconhecerá qualquer vínculo com empresas subcontratadas, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a CONTRATADA, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Não obstante a cláusula retrocitada que deve ser anulada por ilegalidade ante as razões a seguir, há que se combater nesta demanda a omissão da Administração sobre as exigências técnicas estruturais dos reparadores como trataremos a diante.

ILEGALIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO DE TERCEIROS –

Do exame das condições de participação na presente licitação, constatamos a ilegalidade da Administração em permitir ao vencedor do certame que esse possa SUBCONTRAR a totalidade do objeto da contratação.

Na prática torna o vencedor um mero intermediador da relação contratual, medida essa completamente descabida e ofensiva aos princípios que cuidam do expediente, assim como ofende decisões julgadas por entidades controladoras como TCU- Tribunal de Contas da União.

O exame da cláusula 12.10, nesse ato combatida, deixa claro que o vencedor poderá subcontratar totalmente a realização dos serviços decorrentes dessa licitação, senão vejamos:

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

12.10. **Poderão ser subcontratados** todos os serviços presentes no termo de referência, anexo II do Edital.

12.10.1. A proposta de subcontratação, no ato da execução, deverá ser apresentada por escrito, e, somente após a aprovação da Comissão de Fiscalização do contrato, os serviços a serem realizados pela subcontratada poderão ser iniciados.

A Administração não tem poder de legislar sobre contratações públicas, mas sim de cumprir as regras estabelecidas na LF. 14.133/21, por sua vez aquele diploma é claro em dispor, na possibilidade de subcontratação, **essa somente poderá ocorrer em uma parte do objeto**, e não o todo, senão vejamos:

*"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço** ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente."

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Na pagina : licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/#:~:text=A%20Lei%2014.133%2F2021%20permite,intermediação%20ou%20administração%20de%20contrato. Que se trata de **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU** aquele órgão de controle que congrega as as principais decisões e julgados sobre contratações públicas no País, assim orienta:

"A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração[1].

É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto,
não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.

*Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público. **A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável.***

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Não só vemos a Administração de Itapequerica da Serra admitindo o vencedor figurar como mero intermediador do contrato, como também é evidente a falha dos estudos técnicos preliminares, visto que a possibilidade de sub contratação não é advento discricionário, mas sim uma prerrogativa que requer preenchimento de requisitos para que a mesma se dê.

Nesse mister é evidente que o município deixou de estudar as normas técnicas adstritas a reparação automotiva e com isso, de forma completamente questionável e estranha, admite que um determinado vencedor possa ser contratado sem que possua a estrutura de reparação necessária para intervenções na conservação dos veículos.

Ora, é amplo e notório que uma empresa de reparação automotiva deve, para atuar no mercado de reparação e cumprir as normas técnicas do setor, inclusive para atuar no mercado não pode alegar desconhecimento, senão vejamos o que determina a **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (Lei do Consumidor)**:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Sabendo que o mero ato de existir no mercado impõe ao empreendedor o dever do cumprimento das normas técnicas adstritas ao setor, exsurge inevitável questão: Porque a administração permite que o vencedor subcontrate os serviços vez que para operar no mercado a empresa deve atender aos requisitos técnicos de operabilidade e cumprimento das normas.

Nesse espeque, a vencedora ainda que permitida a subcontratação devera estar registrada nas atividades das quais serão requeridos os serviços, ou seja, a empresa que vencer devera possuir registro de atividade empresarial em Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, peças automotivas, Reparação automotiva, de modo que para cada atividade requer-se estrutura condizente.

Não seria minimamente aceitável que a administração contrate uma autopeça e permita a mesma que subcontrate os demais serviços, ora isso é uma ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Ademais dado os valores estimados da contratação e o número da frota contida no municipal é evidente que a administração desconhece o setor de reparação que possui em seus atores empresas de REPARAÇÃO DE FROTA ou seja, mais além da estrutura convencional de simples oficinas essas empresas possuem ampla capacidade de atender especificamente frotas publicas e privadas, de modo que inclusive adviria vantagem para a Administração.

Admitir a contratação nos moldes em tela, para, ainda que não seja o caso, favorecer empresas que não atuem na reparação automotiva e desprovidas do atendimento as normas técnicas atenta inclusive ao principio da moralidade, o que não se espera do ente público.

Razão pela qual clausula em riste precisa ser anulada por ilegalidade, sendo:

- a) A Administração não pode admitir subcontratação do total dos serviços;
- b) O objeto da contratação não detém peculiaridade que se admita subcontratação de parte dos serviços;

INDEVIDO AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE PELOS SUBCONTRATADOS

Também é objeto de reprovação a clausula 12.10.2 do edital que assim dispõe:

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

"12.10.2. A Prefeitura de Itapeçerica da Serra não reconhecerá qualquer vínculo com empresas subcontratadas, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a CONTRATADA, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem."

A administração está completamente equivocada ao objetivar desvencilhar-se da responsabilidade sobre as subcontratadas.

O dispositivo ora combatido revela flagrante prova de que os estudos preliminares não foram sopesados.

Admitindo que se subcontrate o todo ou ainda parte do objeto, não exime a administração de responsabilidade pelo subcontratado, **inclusive há que se obrigar o licitante a apresentar no ato da seção a documentação requerida do mesmo porem também de seu futuro subcontratado** para que os demais proponentes a examinem e se pronunciem acerca da capacidade fiscal, técnica, jurídica, trabalhista e financeira da subcontratada.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Ora, na medida que as licitações tem como um de seus fundamentos a impessoalidade e a publicidade não faria menor sentido admitir que alguém **estranho a fase de disputa**, desprovido de qualificação legal requerida para o certame possa ser contratado do município por meio indireto.

Uma empresa, devedora, descumpridora, ilegalmente constituída e repleta de ilicitudes poderia ser contratada da Administração através de se “esconder” por “trás” de alguém que apenas possua documentos de licitação, mas que não é de fato o interessado na contratação, servindo a propósitos espúrios como o de mero “laranja” na operação admitida pelo município.

Sr. Prefeito a administração não tem margem discricionária a permitir que regras contratuais sejam violadas através de subterfúgios decorrentes da Subcontratação, vê-se que os subcontratados também estão alcançados nas exigências devida aos contratados, senão vejamos:

No Acórdão nº 1.272/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar da exigência de comprovação de regularidade fiscal pela empresa subcontratada, o Ministro Relator entendeu que tal condição retrata:

“decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

o Poder Público, **tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular**". (grifei)

Nesse sentido, cita-se precedente do TCU:

"No caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, ou na hipótese de não terem sido exigidos atestados por se tratar de serviço usualmente prestado por limitadíssimo número de empresas, a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório". (TCU, Acórdão nº 2.992/2011, Plenário, TC-008.543/2011-9, Rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.)

Ante o exposto resta flagrante o cometimento de ilegalidade, restando por razões de direito e legalidade o dever de anular também essa cláusula de modo a exigir, caso ainda entenda por necessário admitir parte de subcontratação que as empresas que se valerem desse expediente apresentem no certame a documentação de seus futuros subcontratados.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

O desastroso item não só está em contraposição ao determinado pelo TCU- Tribunal de Contas da União, mas também é diametralmente oposto ao que impõe outros órgãos de controle dentre eles destacamos TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL:

Contrato. Na efetivação de subcontratação de empresa para realizar parte do objeto desse certame licitatório deve ser exigido da subcontratada, previamente, comprovação de possuir a mesma capacidade técnica da empresa responsável pela execução da parcela do objeto da subcontratação.

Decisão TCDF 1346/2004

O Tribunal decidiu: "III – determinar àquela entidade jurisdicionada que, no caso da efetivação de subcontratação de empresa para realizar parte do objeto desse certame licitatório, exija da subcontratada, previamente, comprovação de possuir a mesma capacidade técnica da empresa responsável pela execução da parcela do objeto da subcontratação."

Decisão TCDF 6158/2007

O Tribunal decidiu: "III – determinar à jurisdicionada que inclua no Edital da Concorrência nº 002/2007 a exigência de comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal das

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

empresas subcontratadas, nos termos previstos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93, dispensando a republicação do referido edital com reabertura do prazo inicial, conforme autoriza o art. 21, § 4º "in fine", da referida lei, remetendo, posteriormente, a este Tribunal cópia da alteração procedida;

Pelas razões de fato e de direito expostas nesse tópico requer-se a nulidade dos atos combatidos.

OMISSÃO DE REGRAS TÉCNICAS ADSTRITAS A REPARAÇÃO AUTOMOTIVA

Compulsando as normas técnicas contidas no edital vimos a completa ausência/omissão de requisitos técnicos estruturais das empresas a serem contratadas.

Falha gravíssima do ETP- Estudo Técnico Preliminar que deve prever a estrutura necessária a atender as demandas da contratação.

Havendo eventual mal atendimento, não há que se falar que tal decorre de usar a contratação de serviços automotivos e por isso ocorreram os problemas de atendimento.

Na verdade, se houver tal decorrerá da falta de compreensão do setor de reparação, em especial da reparação de frota.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

O número da frota municipal não justifica a contratação de simples oficinas de atendimento ao consumidor comum, uma frota requer estrutura compatível para fluidez e versatilidade do atendimento.

Questões como espaço físico da contratada, número de box de atendimento, número de elevadores, cabine de pintura, estes são itens que deveriam ser sopesados visto estarem ligados umbilicalmente a condição de atendimento.

Veja V. Excelência um exemplo:

Uma reparadora automotiva que possua apenas 02 (dois) box de atendimento, com 02 elevadores, trabalhando 08 horas por dia tem a capacidade produtiva equivalente a 16 horas por dia de trabalho, dessa forma se houverem a soma de 15 veículos autorizados para a empresa reparar simultaneamente cujo a soma das horas autorizadas no orçamento seja de 3200 (Três mil e duzentas) horas essa empresa levará $(3200 / 8 = 400)$ quatrocentos dias úteis para terminar todos os veículos.

A capacidade produtiva, ligada ao número de box, técnicos, elevadores e maquinários está diretamente ligada aos gargalos de atendimento.

É comum depararmos com órgãos públicos que alegam não estarem satisfeitas com a contratação de reparadoras automotivas, porém quando se analisa

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

detidamente o cenário da contratação é certo a falha nos estudos, isso porque a Administração pensa em oficinas de modo comum e não reparadoras de frota que seria o caso em Itapequerica da Serra.

Todavia, ainda que vital a indicação da estrutura técnica requerida, há margem de discricionariedade pois o gestor público precisaria se convencer dessa necessidade e entendendo o fluxo da reparação exigir uma estrutura técnica mínima em seus editais tal qual fazem grandes frotistas como LOCALIZA, UNIDAS, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e muitas outras Prefeituras.

Se por um lado a Administração deveria refazer as exigências técnicas necessárias, por outro lado algumas omissões a Administração terão que rever anulando seu edital e inserindo as mesmas no Termo de Referência, pois tais tratam-se de obrigação legal, senão vejamos:

A atividade de REPARAÇÃO AUTOMOTIVA é uma das com maior grau de impacto ambiental. **Questões como as do quadro a seguir já são dever das rapadoras e da administração observar:**

Quadro 1

REGRAS ADSTRITAS AS REPARADORAS AUTOMOTIVAS

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

1. Cartão CNPJ e contrato social da Oficina	Documentos básicos
2. Declaração de Atividade Isenta de licenciamento ambiental (DAIL) - emitido pela CETESB	CETESB - órgão ambiental - Estado de SP
3. CADRI - emitido pela CETESB para destinação de resíduos classe I	DD 007/86/DCON, Decreto Estadual 54.645/2009 e
3.1. Empresa terceirizada para coleta e destinação resíduos classe I	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010
3.2. Empresa terceirizada para coleta e destinação resíduos classe II	
4. Cadastro MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos - SIGOR CETESB)	Portaria nº 280 de 29.06.2020 (Federal)
4.1. Emissão e envio de um MTR a cada carga de resíduos	
5. Centro de resíduos - local adequado e organizado para armazenar resíduos	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

classe I e II (não recicláveis e recicláveis)	
5. Óleo lubrificante usado - local adequado para armazenar	
5.1. Óleo lubrificante usado - destinação adequada	Resolução Conama nº 362 de 23.06.2005
6. Solventes sujo - local adequado para armazenar	
6.1. Solventes sujo - destinação adequada	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010
7. Resíduos recicláveis - local adequado para armazenar	
7.1. Resíduos recicláveis - destinação adequada	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010
8. Pneus usados - local adequado para armazenar	
8.1. Pneus usados - destinação adequada	Resolução Conama nº 416 de 30.09.2009
9. Latas de tinta vazias e solventes - local adequado para armazenar	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

9.1. Latas de tinta vazias e solventes - destinação adequada	
10. Caixa separadora de água e óleo - no local de lavagem de veículos	ABNT NBR 14.605 - 30.01.2000
11. Existe controle de ruídos para não incomodar os vizinhos?	ABNT NBR 10.151 de 2000 e 10.152 de 1987
12. Existe controle para o cheiro, odor dos produtos utilizados (Tintas e solventes) não incomodem os vizinhos?	Decreto estadual nº 8.468 de 1976
13. Os colaboradores sabem, são conscientes da necessidade de separação e organização adequada dos resíduos na Oficina? (Enviar um comprovante, pode ser uma lista de treinamento realizado)	PNRS - Lei Federal nº 12.305 de 02.08.2010 - Educação ambiental
14. Os setores da Oficina são identificados? (Pintura, Montagem, Lavagem, Expedição, Mecânica, etc)	

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

15. Existem placas de Rota de fuga?	
16. Os extintores de incêndio estão carregados, na validade e instalados adequadamente para uso, caso necessário.	
16.1. Os colaboradores estão treinados para uso dos extintores, em caso de necessidade.	
17. AVCB ou CLCB (Licença Bombeiros)	

Observações:

- * Os documentos dos itens 1,2, 3 e 17 devem ser enviados para conferência, cópia simples.
- * Os itens 5 a 9 devem ter comprovantes de envio e ser arquivados por cinco anos.
- * Os itens 11 e 12 devem ter Laudos emitidos por Engenheiro com ART - responsabilidade técnica.

Além das exigências técnicas contida no quadro 1 retro citado, é obrigatório a todos os reparadores do Estado de São Paulo o cumprimento de:

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

- a) Certificado Sindirepa- Sindicato da Industria de Reparação Automotiva/ SP
- b) Certificado Sindifup – Sindicato da Industria de Funilaria e Pintura Automotiva / SP;
- c) Laudo de Mapa de Risco emitido por empresa registrada no ministério do Trabalho;
- d) Prova de atendimento do PCMSO, Programa de Controle Medico e Saúde Ocupacional;
- e) Prova de atendimento do PPRA, Programa de Prevenções Riscos Ambientais;

Não percamos de vista que os documentos “a” e “b” possuem o condão de garantir a Administração, que as empresas cumpram a Lei Geral das Oficinas (**LEI Nº 15.297,**) e por conseguinte as normas da ABNT.

O município de Itapequerica da Serra não pode permitir a contratação de empresa descumpridora da Lei razão pela qual a **LEI ESTADUAL Nº 15.297/14 é obrigatória no território do Estado de São Paulo.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Artigo 1º - A presente lei estabelece normas básicas serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no território do Estado.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se oficinas **mecânicas e estabelecimentos assemelhados** quaisquer estabelecimentos comerciais que procedam a conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal, deverão:

I - Manter um responsável operacional pelos serviços Executados nos veículos automotores que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas ou 40 (quarenta) horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade;

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

II - Manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT, e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou 40 (quarenta) horas quando comprovar dois anos de experiência na atividade.

Parágrafo único - Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular conforme NBR-ABNT 14.624, deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor, o seguinte:

I - atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento;

I- certificado de conclusão de treinamento do mecânico, conforme o artigo 3º, inciso II, desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva;

III - certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo único - O órgão estadual competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, assim como prestará serviço de mediação entre o consumidor e a empresa.

Para a emissão dos certificados pelas entidades profissionais competentes, **SINDIREPA** e **SINDIFUP**, essas emitem os respectivos certificados, desde que cumpridas as regras previstas na lei em comento.

No caso do SINDIFUPI - Sindicato da Industria de Funilaria e Pintura, por exemplo, é obrigatório o preenchimento de diversos requisitos previstos no quadro 1 acima, além de pintura automotiva em cabine de pintura pressurizada, com queimadores e filtros que não permitem a contaminação ao meio ambiente.

Também é uma garantia a PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA que as regras previstas na ABNT para serviços automotivos estejam sendo atendidas pela empresa.

Repise-se a lei das oficinas é obrigatória, aos estabelecimentos de **reparação automotiva, a exigência das certificações sindicais é dever das empresas**, basta o MUNICIPIO requerer a apresentação no momento apropriado. Com isso, garante o cumprimento dos princípios básicos legais, como a objetividade, impessoalidade,

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

legalidade, equidade e igualdade entre os interessados, visto que todos ao apresentar os referidos certificados, estão a comprovar atendimento as normas técnicas e ambientais ligadas a reparação automotiva.

As regras de saúde e segurança do trabalho também são vitais e exigidas na própria Lei 14133/21 com isso evitando que os empregados do futuro contratado movam o judiciário trabalhista requerendo reparação do MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA sendo este último obrigado a quitar essas pendências em razão de eventual negligência na gestão contratual.

Mitigar riscos da contratação é dever da Administração.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, vimos respeitosamente a presença do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal pedir:

1-Acolhimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO;

2- Anulação das cláusulas 12.10, 12.10.1, 12.10.2;

3- Seja incluso no Termo de Referência estrutura mínima de atendimento como quantidade de técnicos, quantidade de box operacional, elevadores etc.;

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

4- Seja obrigado os Licitantes cumprirem a Lei Estadual nº 15.297/14;

5- Seja apresentado pelas empresas vencedoras em prazo a ser determinado pela Administração de demonstração de possuir:

- a) Alvara de Funcionamento;
- b) AVCB Bombeiros,
- c) PCMSO- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional emitido por empresa ou organismo registrado e autorizado pelo Ministério do Trabalho;
- d) PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais emitido por empresa ou organismo registrado e autorizado pelo Ministério do Trabalho;
Prova de registro de empregados técnicos que trabalharão na execução contratual;
- e) Prova de pagamento de insalubridade dos técnicos Mecânicos, Funileiros e Pintores;
- f) Prova de atendimento das normas da CETESB conforme quadro 01 acima;
- g) Prova de registro na entidade Sindical SINDIREPA- SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA em obediência a Lei 15297/14.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

h) Prova de registro na entidade Sindical SINDIFUP-
SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNILARIA E
PINTURA em obediência a Lei 15297/14.

6- Persistindo a intenção da Administração em admitir a possibilidade de subcontratação de PARTE do objeto, que os SUB CONTRATADOS sejam obrigados a apresentar todas as regularidades e provas requeridas dos licitantes principais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri, 10 de janeiro de 2025.

**ABRAEMFAP - ASSOCIACAO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS
FO:45281129000153**

Assinado de forma digital por ABRAEMFAP - ASSOCIACAO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS FO:45281129000153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Barueri, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=25268422000173, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1, cn=ABRAEMFAP - ASSOCIACAO
BRASILEIRA DAS EMPRESAS FO:45281129000153
Dados: 2025.01.10 19:23:28 -03'00'

Gilzito Aragão Junior

Presidente

Abraemfap – Associação Brasileira Das Empresas

Fornecedoras da Administração Publica

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

ESTATUTO

**ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Foro Jurídico, Duração e Finalidades

Art. 1º. A ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, identificada por entidade daqui por diante, é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e tem sede social na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 B, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, onde mantém seu foro jurídico.

Art. 2º. A entidade tem duração por tempo indeterminado.

Art. 3º. A entidade tem por finalidade:

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 246595

- I. defender as empresas privadas em geral e os associados que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra atos que ofendam ou desrespeitem os princípios constitucionais, que sejam abusivos ou danosos, estabeleçam injustificadamente preferências entre empresas e/ou segmentos e não ofereçam qualidade e segurança à população.
- II. agir em nome do associado e defendê-lo.
- III. acionar as autoridades administrativas e/ou judiciárias para denunciar gestores públicos ou ordenadores de despesas em face de danos causados ao erário e as empresas privadas em geral e os associados por decisões ou atos que possam ser classificados como ilegais.
- IV. colher e divulgar dados públicos sobre gestão dos órgãos públicos e entes políticos visando possibilitar aos associados o exame prévio deles, levando em consideração aspectos de transparência, segurança financeira e jurídica com vistas a analisarem os riscos de eventual estabelecimento de relação jurídica entre eles.
- V. premiar anualmente os gestores públicos que respeitem seus fornecedores quanto a transparência, impessoalidade, solução consensual de conflitos, criação de regras claras para de contratação, respeito às regras estabelecidas, observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, respeito às normas técnicas da ABNT e Inmetro e aos compromissos financeiros e facilitação do acesso a dados.
- VI. premiar anualmente os associados que mais se destacarem quanto a boas práticas, boas avaliações de clientes públicos e ética concorrencial.
- VII. organizar feiras e eventos com vistas a divulgação de soluções industriais, comerciais, serviços e construção civil à Administração Pública.
- VIII. qualificar e desenvolver tecnicamente os associados por meio da criação de centro de estudos e práticas, além de treinamentos, simpósios, palestras, reuniões presenciais ou on-line quanto a relações com os governos.
- IX. divulgar as contratações públicas.
- X. desenvolver tecnologias de apoio e fomento as operações comerciais e operacionais dos associados.
- XI. defender, apoiar e disseminar normas advindas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Inmetro- Instituto Nacional de Metrologia junto à Administração Pública.
- XII. combater as práticas predatórias nas relações com entes políticos advindas de empresas privadas em geral, inclusive associados, que atuem de forma a prejudicar a Administração Pública, a ética concorrencial, a segurança da contratação e de produtos e serviços, além da qualidade destes.

Josemir Teixeira
OAB/SP 125.253



DESDE 1984

**JOSENIR
TEIXEIRA**

XIII. a entidade poderá firmar convênios ou contratos e articular-se junto com órgãos, entes políticos ou entidades públicas ou privadas para consecução de seus objetivos.

Parágrafo primeiro. Todas as atividades serão desenvolvidas sem distinção de nacionalidade, raça, credo religioso, opinião política ou qualquer outra condição.

Parágrafo segundo. O eventual resultado (superávit, excedente financeiro) de cada exercício deverá ser obrigatoriamente aplicado, utilizado e investido na melhoria, expansão, manutenção e desenvolvimento de suas próprias finalidades.

CAPÍTULO II **Associados**

REGISTRO EM	RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º	246595

Art. 4º. O quadro de associados será formado por número ilimitado de pessoas jurídicas que solicitarem e forem aceitas pela Diretoria.

Art. 5º. Para ser admitido como associado a pessoa deverá preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

- I- ser apresentada por escrito por outro associado.
- II- requerer sua admissão à Diretoria e ser por ela aprovada.
- III- apresentar certidões negativas federal, estadual e municipal.
- IV- não estar condenado em nenhum processo administrativo com trânsito em julgado.

Art. 6º. São as seguintes as categorias de associados:

- I- FUNDADORES: aqueles que assinarem a ata de fundação.
- II- EFETIVOS: aqueles que atuem no cumprimento das finalidades da entidade.
- III- HONORÁRIOS: aqueles que prestarem serviços relevantes à entidade, mediante proposta por qualquer membro da Diretoria, devendo ser por ela aprovada por maioria de votos.

Parágrafo único. Somente os associados fundadores poderão votar e ser votados para ocupar cargos nos órgãos de administração.

Art. 7º. São direitos dos associados:

- I- participar e votar nas assembleias gerais.
- II- votar e ser votado para cargos estatutários, exceto quando este estatuto não permitir.
- III- solicitar a convocação de assembleias gerais, desde que representem 1/5 (um quinto) da totalidade dos associados.
- IV- solicitar exclusão do quadro social mediante comunicação à Diretoria com antecedência de 5 (cinco) dias, não cabendo neste caso ou em qualquer outra hipótese de desligamento (retirada, falecimento etc.) nenhum pagamento, reembolso, restituição, reparação, ressarcimento ou indenização das contribuições realizadas pelos associados.
- V- recorrer à assembleia geral quando tiver sido excluído do quadro de associados, se quiser.

Art. 8º. São deveres dos associados:

- I- cumprir e fazer cumprir este estatuto e as decisões dos órgãos de administração.
- II- colaborar no aperfeiçoamento e expansão das atividades da entidade.
- III- participar das assembleias gerais.

PRENOTADO
RCPJ-BARUERI

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253

Art. 9º. Os associados não respondem nem pessoal nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 10. Deixarão de ser associados os que solicitarem ou forem excluídos pela Diretoria, confirmado pela assembleia geral, caso haja recurso do interessado.

Art. 11. O associado será julgado e eventualmente punido pela Diretoria quando:

- I- agir de forma a constranger outro associado, empregado ou prestador de serviço da entidade, sob qualquer aspecto, a critério da Diretoria.
- II- desrespeitar valores morais, éticos e sociais cuja observação é exigida de forma geral pela sociedade, a critério da Diretoria.
- III- tiver sobre si condenação transitada em julgado de ilícito penal, podendo a punição ser solicitada por outro associado ou aplicada de ofício pela Diretoria.
- IV- praticar atos que possam prejudicar a entidade de alguma forma, direta ou indiretamente, a critério da Diretoria, que analisará cada caso.
- V- deixar de comparecer a 3 (três) assembleias gerais seguidas ou a 6 (seis) alternadas, dentro do período de dois anos, sem justificativa ou outorga de procuração a outro associado.

Parágrafo primeiro. O associado poderá se defender em relação às acusações que lhe forem feitas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar de sua intimação, em petição dirigida ao presidente da Diretoria.

Parágrafo segundo. Toda e qualquer intimação que for dirigida aos associados será feita por endereço eletrônico (e-mail) e/ou whatsapp informados por eles ao preencherem a ficha de associado, cabendo-lhes manter os dados atualizados no cadastro, não podendo ser atribuída à entidade a sua eventual não intimação caso as tentativas restem infrutíferas.

Parágrafo terceiro. A Diretoria poderá, em decisão fundamentada a ser proferida em até 10 (dez) dias após a apresentação ou não da defesa, absolver ou aplicar as seguintes penas aos associados, dependendo da gravidade do ato, não ficando adstrita à gradação abaixo:

- a) advertência escrita.
- b) suspensão por 90 (noventa) dias.
- c) exclusão do quadro associativo.

Parágrafo quarto. Da decisão da Diretoria caberá recurso à assembleia geral extraordinária no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da intimação do associado por qualquer uma das formas de comunicação acima mencionados.

Parágrafo quinto. A decisão de aplicação de qualquer penalidade ao associado será tomada pela maioria simples dos associados presentes à assembleia geral extraordinária convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo sexto. O associado excluído não mais poderá pleitear tal condição na entidade.

CAPÍTULO III **Administração**

Art. 12. A entidade será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253

II - Diretoria

Parágrafo único. A posse das pessoas eleitas para os órgãos administrativos se dará no mesmo momento da eleição sem nenhuma formalidade especial nem específica.

Art. 13. Havendo renúncia individual ou coletiva dos membros componentes dos órgãos de administração ou destituição dos administradores deverá ser convocada assembleia geral extraordinária pelos associados remanescentes para validação das situações e eleição dos substitutos em até 5 (cinco) dias corridos contados das datas da ciência da renúncia ou destituição.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria serão destituídos de suas funções pela assembleia geral extraordinária caso pratiquem ilícitos ou alguma das ações mencionadas no artigo 11 deste estatuto, podendo eles valer-se do procedimento de defesa ali indicado.

Art. 14. A assembleia geral é soberana e se realizará ordinariamente uma vez ao ano, no primeiro trimestre, para aprovação do balanço, e extraordinariamente sempre que a Diretoria ou 1/5 (um quinto) dos associados a julgar necessária.

Art. 15. A convocação para as assembleias gerais será feita por endereço eletrônico (e-mail) enviado aos associados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos e indicará se elas serão realizadas física ou virtualmente, descrevendo os detalhes da última, se for o caso, para que a participação e o voto do associado sejam possíveis.

Art. 16. As assembleias gerais poderão ser realizadas por meio eletrônico, virtualmente, serão instaladas pelo Presidente e terão validade com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados em primeira convocação ou, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de presentes.

Art. 17. A assembleia geral deliberará com a maioria simples de votos - metade mais um -, exceto quando este estatuto não permitir.

Parágrafo único. Não é permitido o voto por procuração.

Art. 18. Compete à assembleia geral, privativamente:

- I- eleger a Diretoria e os seus administradores.
- II- destituir os administradores.
- III- autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis.
- IV- alterar este estatuto, desde que este assunto conste da convocação.
- V- julgar em segundo grau recurso interposto por associado cuja exclusão tiver sido decidida pela Diretoria.
- VI- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos.
- VII- aprovar a extinção da entidade e decidir sobre a entidade congênere que receberá seu patrimônio disponível.
- VIII- aprovar a prestação de contas apresentada pela Diretoria.
- IX- decidir sobre a aprovação ou não das decisões das Câmaras Setoriais Temáticas.

Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos IV e VII será obrigatório o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes na assembleia geral extraordinária que deverá ser

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253

convocada especialmente para esse fim, podendo ser na primeira ou na segunda convocações. Nos demais casos a decisão poderá ser dar por maioria simples dos associados presentes na assembleia geral, em qualquer convocação.

Art. 19. A Diretoria será composta pelos seguintes cargos:

REGISTRO EM	RCPJ - BARUER/SP
MICROFILME N.º	246595

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- II - Secretário
- III - Tesoureiro

Art. 20. O mandato da Diretoria terá duração de 15 (quinze) anos, podendo ser reeleita.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que o Presidente ou 2 (dois) dos seus membros a julgar necessária.

Art. 22. A Diretoria agirá validamente com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 23. Compete à Diretoria:

- I - administrar a entidade.
- II- cumprir e fazer cumprir este estatuto.
- III- propor à assembleia geral a alteração deste estatuto.
- IV- elaborar o orçamento-programa de cada exercício e apresentá-lo à assembleia geral.
- V - preparar a prestação de contas e apresentá-la à assembleia geral para aprovação.
- VI- adquirir, vender, hipotecar ou gravar de ônus de qualquer forma os bens imóveis, mediante prévia aprovação da assembleia geral.
- VII- admitir e excluir associados.
- VIII - julgar em primeira instância a exclusão de associados.
- IX- criar e encerrar dependências (filiais) por meio de ata de reunião.

Art. 24. Compete ao Presidente:

- I - convocar e presidir as assembleias gerais e as reuniões de Diretoria.
- II - representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a entidade perante terceiros.
- III - constituir procuradores, mandatários e advogados.
- IV - exercer o voto de qualidade.
- V- aplicar as penalidades previstas neste estatuto aos associados que o infringirem.
- VI- assinar a movimentação financeira.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências e auxiliá-lo no cumprimento das suas tarefas.

Art. 25. Compete ao Secretário:

- I- elaborar e registrar as atas das assembleias gerais e das reuniões da Diretoria.
- II- manter em ordem os registros e arquivos da entidade.
- III- substituir o Tesoureiro em seus impedimentos.

Art. 26. Compete ao Tesoureiro:

- I - manter atualizada e em ordem a contabilidade e as questões financeiras e bancárias.

PRENOTADO
RCPJ-BARUERI

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253



DESDE 1994
**JOSENIR
TEIXEIRA**

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 246595

- II - elaborar os balancetes, balanços e previsão orçamentária de cada exercício, podendo se valer de prestadores de serviços para tal fim.

CAPÍTULO IV **Comissões Setoriais Temáticas**

Art. 27. A Diretoria poderá organizar Comissões Setoriais Temáticas que terão as seguintes finalidades:

- I- elaborar estudos e referências técnicas sobre os assuntos que lhes forem atribuídos visando sugerir à Administração Pública formas de melhor aproveitar as contratações com a iniciativa privada.
- II- requerer à Diretoria, após aprovação da assembleia geral, a proposição de medidas contra atos da Administração Pública que prejudiquem, deteriorem e/ou depreciem o nicho de mercado na qual elas atuem.

Parágrafo primeiro. A Diretoria indicará as Comissões a serem criadas, a sua finalidade específica e o número de pessoas que as comporão, devendo seus componentes ser eleitos pelos associados, que também elegerão dentre aqueles 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário para cumprir mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo segundo. Compete ao Presidente da Comissão representá-la perante a Diretoria e as assembleias gerais e conduzir os trabalhos, devendo ser auxiliado ou substituído pelo Vice-Presidente no caso de impedimentos. Compete ao Secretário redigir as atas de reuniões da Comissão e auxiliar na condução delas.

Parágrafo terceiro. Nenhum componente das Comissões será remunerado pelo desempenho das suas atividades, inclusive os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quarto. Cada Comissão apresentará relatório conclusivo a respeito do objeto de seu estudo à Diretoria que, uma vez aprovado, será levado a votação pela assembleia geral.

Parágrafo quinto. O Presidente de cada Comissão poderá votar nas assembleias gerais.

CAPÍTULO V **Filiais**

Art. 28. A entidade poderá desenvolver suas atividades em filiais (dependências fiscais) específicas, que podem ser criadas, mantidas e/ou fechadas pela Diretoria em qualquer parte do território nacional, sendo cada uma administrada por um Diretor local que será nomeado pelo Presidente por meio de procuração particular.

CAPÍTULO VI **Patrimônio**

Art. 29. O patrimônio é constituído pelos valores consignados em sua escrituração contábil.

Parágrafo único. A entidade não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

Art. 30. As receitas necessárias para a manutenção da entidade poderão ser obtidas por meio de:

PRENOTADO
RCPJ-BARUERI

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253



DESDE 1994
**JOSENIR
TEIXEIRA**
CONSULTOR JURÍDICO

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 246595

- I- termos de parceria, contratos, convênios, acordos, contratos administrativos firmados com o poder público, empresas privadas e agências nacionais e internacionais.
- II- doações, legados, heranças, locações, rendas, rendimentos, subvenções, subsídios, auxílios e prestação de serviços.
- III- recebimento de direitos autorais.
- IV- mensalidades ou anuidades eventualmente pagas pelos associados.
- V- realização de cursos, conferências, seminários, palestras, congressos, simpósios e/ou jornadas específicas.
- VI- outras fontes compatíveis com o modo de proceder e a natureza jurídica da entidade.

Parágrafo único. As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Art. 31. A entidade aplicará integralmente no país os seus recursos, objetivando o cumprimento das suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO VII **Disposições Gerais**

Art. 32. É permitida a remuneração dos membros da Diretoria que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e que cumpram as regras legais. A quem quer que seja é proibida a distribuição direta ou indireta de lucros, dividendos, bonificações, resultados, vantagens, divisão de parcelas do patrimônio líquido, bens ou qualquer outra vantagem, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

Art. 33. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Barueri, 03 de agosto de 2021.

Gilzito Aragão Júnior
Presidente

Josenir Teixeira
OAB/SP 125.253



JB elval

REPUBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO Povo
TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO DE NOTAS
TABELIÃO DE NOTAS

Reconheço, por semelhança, a firma de: GILZITO ARAGÃO JÚNIOR.
Jardim Belval, 20 de agosto de 2021.
Em testemunho da verdade.

ELISABETH RODRIGUES TEIXEIRA Escrevente
(Preço da firma R\$ 6,77; Valor total R\$ 6,77)

VALIDO SOMENTE COM O VELHO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS.

PRENOTADO
RCPJ-BARUERI